

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

EMENDA Nº 15 , DE 2016 (ADITIVA) — CAF

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 820, de 2015, que
*Dispõe sobre a administração, a
exploração, a utilização e a fiscalização
das faixas de domínio do Sistema
Rodoviário do Distrito Federal e dá
outras providências.***

Adicionem-se, antes do tópico "DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES" do projeto em epígrafe, dispositivos com as seguintes redações:

"Art. [...] O DER/DF poderá autorizar o uso das faixas de domínio do SRDF ou das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal por:

I – pessoas físicas;

II – pessoas jurídicas, inclusive:

a) prestadoras de serviço público controladas direta ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios;

b) subcontratadas pelas pessoas jurídicas a que se refere a alínea "a".

§ 1º A autorização a que se refere o caput será concedida:

I – por prazo determinado;

II – a título oneroso, admitindo-se, inclusive o regime de:

a) compensação;

b) parceria público-privada;

III – para a ocupação das faixas de domínio transversais ou longitudinais do SRDF, ou das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal, com a finalidade de instalação de:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

a) linhas de:

1) transmissão ou distribuição de energia;

2) comunicação;

b) fibras óticas;

c) redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto;

d) gasodutos;

e) oleodutos;

f) bases para antenas de comunicação;

g) ferrovias;

h) hidrovias;

i) acessos a empreendimentos comerciais lindeiros;

IV – exclusivamente pelo DER/DF, conforme normas aprovadas pela Diretoria de Faixas de Domínio;

V – mediante licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O DER/DF definirá, mediante instrução normativa, o valor pecuniário:

I – devido pelo uso:

a) das faixas de domínio do SRDF;

b) das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal;

II – referente às licenças e taxas devidas ao DER/DF.

§ 3º É isento do pagamento do valor a que se refere o § 2º, inciso I, o uso das faixas de domínio do SRDF ou das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal para:

I – prestação de serviço público por órgão da administração pública direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios;

II – acesso a propriedade individual lindeira de natureza residencial;

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

III – realização de projeto em regime de compensação ou parceria público-privada, persistindo a isenção somente até que se compense o investimento efetuado.

§ 4º Os recursos arrecadados mediante o pagamento do valor a que se refere o § 2º destinam-se exclusivamente ao DER/DF, devendo ser aplicados no custeio de serviços de administração e fiscalização das faixas de domínio, fiscalização e acompanhamento das obras de ocupação das faixas de domínio, obras de segurança rodoviária, obras e projetos de pesquisa, tratamento, recuperação, preservação e educação ambiental rodoviária, bem como na recuperação e conservação da malha viária distrital.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às ocupações atuais das faixas de domínio do SRDF ou das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva normatizar a ocupação longitudinal e transversal das faixas de domínio do SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF

